COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 483/2025
AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPATIBILIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. NORMA PROGRAMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 483/2025, de autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Mães Solo em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Natal".

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se a prévia discussão e aprovação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 74, inciso V do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à esta Comissão a análise e emissão de parecer sobre a matéria objeto da proposição em apreço.

In casu, deve-se analisar a proposição em apreço com a norma constitucional de regência, notadamente o artigo 194, vejamos:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social.**
> Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, **organizar a seguridade social,** com base nos seguintes objetivos:

> I - universalidade da cobertura e do atendimento;
> II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
> III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
> IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
> V - eqüidade na forma de participação no custeio;
> VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
> VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Cumpre destacar que seguridade social é gênero, de atuação estatal, que contempla saúde, previdência e assistência social, sendo de execução regionalizada. Sendo assim, imperioso concluir que a proposição do Vereador Kleber Fernandes tem o condão de efetivar a seguridade social sob um aspecto, a despeito de um segmento da sociedade que de fato deve receber atendimento diferenciado nas questões afetas e pertinentes.

Deste modo, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e compatibilidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 483/2025, **sendo assim, voto favorável à proposição em apreço**, de autoria do então Vereador Kleber Fernandes.

Natal/RN, 06 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator